

CARTILHA ELEITORAL E DE FINAL DE MANDATO



ELEIÇÕES MUNICIPAIS
2020

2020

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

CARTILHA ELEITORAL E DE FINAL DE MANDATO

A cartilha foi elaborada pela equipe da Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, para orientar os Prefeitos Municipais sobre os cuidados com o último ano do mandato, e as condutas vedadas aos gestores em ano eleitoral, com enfoque as eleições municipais de 2020.

Disponível em: <<http://www.amm.org.br.gov.br>>

PALAVRAS CHAVE: Direito Eleitoral. Eleições municipais 2020. Condutas Vedadas. Propaganda Eleitoral. Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fonte: Brasil. AMM - Associação Mato-grossense dos Municípios. Cartilha eleitoral e de final de mandato - Eleições 2020. Coordenadoria Jurídica da AMM. 4ª. ed. Cuiabá/MT. AMM e Presidência da AMM, gestão 2019/2020.

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
(GESTÃO 2019-2020)

PRESIDENTE NEURILAN FRAGA

COORDENAÇÃO JURÍDICA

COORDENADORA:

Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT 4.198

GERENTE:

Márcia Figueiredo Sá – OAB/MT 9.914

ADVOGADOS (AS):

Elaine Moreira do Carmo – OAB/MT 8.946

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – OAB/MT 20.921

Gabrielle Ribeiro Parreira – OAB/MT 24.262

ESTAGIÁRIO:

Gustavo Matos Rosa

SECRETÁRIA:

Vânia Lúcia Gervásio Pereira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. VEDAÇÕES.....	09
1.1. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000) NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PREFEITO.....	09
1.1.1. DAS ESPÉCIES DE VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	10
1.1.2. ORDENAR, AUTORIZAR OU EXECUTAR ATO QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO OU DA LEGISLATURA.....	11
1.1.3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO).....	13
1.1.4. VEDAÇÕES ÀS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42 DA LRF.....	15
1.2. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI ELEITORAL (LEI 9.504/1997) EM ANO DE ELEIÇÕES.....	18
1.2.1. QUEM PODE INCORRER NA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS SEGUNDO A LEI ELEITORAL (LEI 9.504/97).....	22
1.2.2. DAS CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE.....	23
1.2.3. DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....	24
1.2.4. NOMEAR, CONTRATAR OU ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR VANTAGENS, DIFICULTAR/IMPEDIR O	

EXERCÍCIO FUNCIONAL, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO.....	27
1.2.5. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.....	31
1.2.6. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADES NOMINALMENTE VINCULADAS A CANDIDATO OU POR ESSE MANTIDA.....	33
1.2.7. ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL....	34
1.2.8. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES DE OBRAS CUSTEADAS POR RECURSOS PÚBLICOS.....	36
1.2.9. COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.....	37
1.2.10. CEDER OU USAR, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO	39
1.2.11. USAR INDEVIDAMENTE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO.....	42
1.2.12. CEDER SERVIDOR PÚBLICO OU USAR DE SEUS SERVIÇOS PARA COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL.....	44
1.2.13. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.....	46
1.2.14. REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO..	49
1.2.15. FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS ELEIÇÕES, A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS...	50
2. INCOMPATIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	51
3. INELEGIBILIDADE REFLEXA: CÔNJUGEM COMPANHEIRO E PARENTES.....	53

4.	ORIENTAÇÕES PRÉ-CAMPANHA.....	56
5.	CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.....	68
6.	REGISTRO DA CANDIDATURA.....	73
7.	PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.....	75
8.	FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL.....	78
9.	CONCLUSÃO.....	80
10.	REFERÊNCIAS.....	82



INTRODUÇÃO

Esta cartilha tem por objetivo apresentar informações básicas, com a finalidade de orientar os gestores sobre as restrições impostas ao último ano de mandato e as condutas vedadas em ano eleitoral.

A AMM como entidade dos Municípios responsável pelo apoio e assessoria jurídica aos seus filiados, através da coordenação jurídica, elaborou a presente cartilha com o escopo de levar informações aos Prefeitos e suas assessorias jurídicas abordando as principais dúvidas que surgem no ano eleitoral e ao último ano do mandato.

E conseqüentemente, evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, em especial, aos agentes públicos municipais, que possam ser questionados como indevidos durante esse período e/ou em relação aos quais possibilita alegar transbordamento da ordem legal estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Por essas razões, a presente cartilha reúne informações básicas constantes nas normas legais a serem observadas pelos agentes públicos no ano em que se realizam as eleições gerais, bem como as responsabilidades fiscais decorrentes do período de encerramento dos mandatos executivos.

Nosso anseio é que o material contribua para levar conhecimento básico da legislação eleitoral a todos os agentes públicos e servidores Municipais para que possam manter a preservação da máquina pública, cuja única e efetiva

finalidade é continuar a servir ao bem comum da população mato-grossense.

A Coordenação Jurídica da AMM, estará sempre à disposição dos gestores públicos e seus servidores para o esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação correta da legislação eleitoral nas situações concretas.

Saudações Municipalistas.

Neurilan Fraga

Presidente da AMM

(Gestão 2019/2020)



1. VEDAÇÕES

Trata-se de considerações sobre o encerramento do mandato do período de 2017 até 2020, existem vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei das Eleições, que devem ser obedecidas, para evitar sanções ao gestor de natureza administrativa, cível, penal e eleitoral.

1.1. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000) NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PREFEITO;

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, veio disciplinar no ordenamento jurídico as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI, da Constituição Federal, notadamente os artigos 163 e 169. A preocupação do legislador foi a de estabelecer um equilíbrio nas contas públicas, em especial na transição de mandato para controlar o endividamento latente no país (KHAIR, 2000). Vejamos:

Antes da implantação dessa lei, era quase que cultural por parte dos gestores gastar mais do que o disponível, principalmente em seu último ano de mandato, deixando as chamadas

“Heranças Fiscais” para o seu sucessor, que ao assumir ficavam sem receita para poder trabalhar, tendo que cobrir as dívidas do outro.¹

Assim, possibilita aos novos eleitos assumirem uma prefeitura em condições de realizar suas propostas de campanha, e não mais assumir uma prefeitura cheia de dívidas da gestão anterior.

1.1.1. DAS ESPÉCIES DE VEDAÇÕES DA LRF;

A Lei de Responsabilidade Fiscal contribui para o exercício pleno da democracia, por obrigar os administradores públicos fazerem um planejamento de seus gastos com responsabilidade, e dar a devida publicidade das informações sobre a utilização dos recursos.

Dentre as melhorias trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal está a vedação das chamadas “heranças fiscais” com medidas que visam evitar a contratação de obrigações que não possam ser pagas com recurso do seu próprio mandato, conforme verifica-se nos arts. 21º, 38º e 42º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ KHAIR, Amir Antônio. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Guia de orientação para as prefeituras**. Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.1.2. ORDENAR, AUTORIZAR OU EXECUTAR ATO QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO OU DA LEGISLATURA;

Atualmente, além de não poder gastar mais do que se tem disponível, ficam proibidos os aumentos salariais em final de mandato e a contratação de obrigações que não possam ser pagas com recurso do seu próprio mandato, medidas complementares para assegurar uma sucessão tranquila e sem herdar dívidas.

Nesse sentido, entre os dias 05 de julho à 31 de dezembro do último ano de gestão, o gestor não poderá editar ato que aumente a despesa de pessoal, conforme o Art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000, que dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Dessa forma, a Lei n. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), responsabiliza o gestor que vier a praticar o disposto no art. 359-G do Código Penal:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Não se incluem nas vedações os aumentos derivados de atos editados antes do dia 05 de julho do último ano de mandato.

EXEMPLO PRÁTICO:

Ex¹: A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, sexta-parte);

Ex²: O abono concedido aos profissionais da educação básica para que se atenda à Emenda Constitucional nº. 53/2007 (60% do FUNDEB para aquele profissional);

Ex³: A revisão geral anual (Art. 37, X da CF/88) derivada de lei local anterior a 05 de julho;

Ex⁴: Contratação de pessoal para o atendimento de convênio anteriormente assinado;

Ex⁵: Cumprimento de decisões judiciais.

1.1.3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO);

No último ano de mandato, o gestor não pode contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, as chamadas ARO. De acordo com o Art. 38 da Lei Complementar n°. 101/2000, *in verbis*:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a dois anos, prevista no Art. 359-A do Código Penal, *in verbis*:

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

O ARO é uma operação de crédito, de curto prazo (contratação e quitação dentro do exercício de 10/01 a 10/12), extra orçamentária e se objetiva cobrir insuficiências de caixa, ou seja, a sua contratação configura falta de planejamento e como tal não é uma boa prática de gestão.

1.1.4. VEDAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42 DA LRF;

Nos termos do Art. 42 da Lei Complementar n°. 101/2000, não se pode contrair obrigação de despesa que não possua lastro financeiro durante os últimos oito meses do mandato, quer seja para pagamento, integralmente, naquele exercício, quer seja para pagar eventuais parcelas que restarem para outro exercício financeiro.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro

dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ou seja, o gestor deve quitar as despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim faça o sucessor.

No mesmo sentido, o Art. 59, §§1º e 4º da Lei nº. 4320/64² (Lei da Contabilidade Pública), que também versa sobre a matéria, e excepcionalmente traz a o disposto no §3º nos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 59 – O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o

² Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

E o Art. 1º, V do Decreto Lei 201/67, que versa sobre o crime de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispõe que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário,

independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Legislação	Transgressão à lei	Responsável	Restrições institucionais	Sanções pessoais	Legislação
LRF, art. 21, parágrafo único	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura	Agente de lide causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos	CP, art. 359-G
LRF, art. 38, Inciso I, III e IV	Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei	Prefeito Municipal	Nulidade do ato	Perda do mandato	Decreto-lei Lei 201/67, art. 4º, inciso VII
LRF, art. 42	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa	Titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos	CP, art. 359-C

(ANEXO I - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NA LRF)³

1.2. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI ELEITORAL (LEI 9.504/1997) EM ANO DE ELEIÇÕES;

³ MOURÃO, Licurgo. **Vedações na gestão pública sob a égide da lei de responsabilidade fiscal e suas repercussões na instância eleitoral, penal e de contas.** Disponível em: <https://ead.tce.mt.gov.br/pluginfile.php/20191/mod_resource/content/1/vedacoes%20lrf%20mato%20grosso.pdf> Acesso em 17 de janeiro de 2020.

Condutas vedadas é o nome dado pela Lei n°. 9.504/1997, que elenca as ações proibidas que podem interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A norma geral que rege a conduta dos agentes públicos em período eleitoral está disposta nos arts. 73 a 78 da Lei n°. 9.504/97 (Lei das Eleições), que estabelece: *"Que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"*.

A mera prática dos atos proibidos pode ensejar a incidência de punição quanto à conduta vedada, não exigindo a efetiva capacidade de influência no resultado das eleições. Este elemento - potencialidade lesiva ou proporcionalidade - é analisado apenas para mensurar a pena a ser aplicada.

O descumprimento das normas poderá acarretar em multa, cassação do registro/diploma, inelegibilidade (art. 1º, inc. I, alínea "j" da Lei Complementar n° 64/90), veja:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos

de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

E até a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais da administração pública (Art. 11, I da Lei 8.429/92).

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

As sanções aplicáveis na prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios

constitucionais, estão previstas no Art. 12, III da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Como se vê, a preocupação do legislador é a de evitar que o uso da máquina pública desborde em quebra da

isonomia na disputa eleitoral, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito.

1.2.1. QUEM PODE INCORRER NA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS SEGUNDO A LEI ELEITORAL (LEI 9.504/97);

De acordo com o art. 73, §1º da Lei nº. 9.504/1997, as condutas vedadas são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores em sentido estrito ou não. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Para os fins eleitoral, os agentes públicos podem ser divididos em três classes: 1) servidores públicos,

2) agentes políticos e 3) particulares em colaboração ou particulares colaboradores.

Em síntese, estes servidores podem exercer atividade na Administração Pública direta ou indireta, como empresas estatais, fundações ou autarquias; podem ser aqueles que possuem vínculo profissional com a Administração, levando em consideração as funções que exercem, podendo ser classificados em militares e civis. E, quanto ao vínculo jurídico são classificados em estatutários, empregados públicos e servidores temporários, ocupantes de cargos (ou empregos) efetivos ou em comissão.

Os agentes políticos exercem funções de governo e políticas, tem como característica as funções de direção e orientação, normalmente com o exercício do poder de forma transitória (ex.: Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais, Prefeitos, Secretários Municipais, etc). São aqueles aos quais incumbe a formulação e aplicação das diretrizes superiores traçadas pela Constituição e pelas Legislações Estadual, Municipal ou Distrital.

Por fim, existe a categoria dos particulares em colaboração com a Administração, que são os agentes públicos, assim considerados pelo fato de exercerem funções públicas, de forma remunerada ou gratuita, mantendo algum tipo de vínculo jurídico com a União, Estado, Municípios ou Distrito Federal, de forma negocial ou por ato unilateral, em que pese manterem sua distinção como particulares. Ex.: estagiários, prestadores de serviço terceirizados, pessoas requisitadas para prestação de atividade pública, membro de Mesa receptora ou apuradora de votos.

1.2.2. DAS CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE;

O calendário eleitoral, a partir de 1º de janeiro de 2020, condutas vedadas a agentes públicos cujo teor já se encontram em vigência. Objetiva-se dar igualdade de oportunidades na corrida eleitoral, e evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, em todas as esferas da federação, que possam ser questionados como indevidos nesse período.

Quanto às espécies de condutas vedadas, encontram-se delineadas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/97. E serão aplicadas as sanções conforme quadro abaixo:

SANÇÕES	Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato;
	Imposição de multa eleitoral no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo das demais sanções previstas (Artigo 73, § § 4º e 8º da Lei Eleitoral);
	cassação do registro de candidatura ou do diploma (Art. 73, § 5º da Lei nº 9.504, de 1997).;
	Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

1.2.3. DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA;

No dia 04 de julho de 2020 (três meses antes da eleição) até a realização das eleições, no caso de haver segundo turno, até a data da realização deste, estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais.

A exceção à regra está prevista no Art. 73, IV, alínea B da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: estação 2019-2020

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...) Associação Mato-grossense dos Municípios

b) **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado,** autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública,**

assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

É vedada também, no período eleitoral, o uso da logomarca do Governo Municipal para divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas.

É desnecessária a verificação da presença de conteúdo "eleitoreiro" na propaganda para fins de enquadramento na conduta vedada, conforme posicionamento do TSE. (TSE, AgR-AI nº 719- 90.2011.6.00.0000/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 04/08/2011)

Os materiais e as publicações de internet (vídeos, post em redes sociais e notícias), que já estejam há algum tempo em circulação (confeccionados anteriormente ao período de vedação eleitoral), devem ser recolhidos e/ou excluídos dos ambientes digitais.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

Ex¹: Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. (TSE, ED-EDAgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

Ex²: É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada. (Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Relator (a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015.)

Ex³: Divulgação, no período proibido, dos feitos do governo, como por exemplo, obras construção de escolas e hospitais, e etc.

Na leitura do dispositivo, demonstra a exceção da propaganda em situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral, e nas propagandas de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

Além disso, a mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato. (Representação nº 234314, relator Min. Joelson Costa Dias, 07/10/2010)

A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral. (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos)

1.2.4. NOMEAR, CONTRATAR OU ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR VANTAGENS, DIFICULTAR/IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO;

A conduta é vedada a partir do dia 04 de julho de 2020 (três meses antes da eleição), até 01 de janeiro de 2021.

O rol de condutas vedações, apresentadas no Artigo 73, V, da Lei Eleitoral, objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura ou a punição de servidores pelo não engajamento.

Art. 73. *Omissis.*

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

EXEMPLOS PRÁTICOS:

Ex¹: Promover exonerações e/ou nomeações de servidores fora das hipóteses legais com propósito político-eleitoral.

Ex²: Remoção, transferência ou exoneração dos servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança.

Ex³: A conduta alcança a contratação/demissão de servidores temporários.

As alíneas "A" até a "E" do inciso V do Art. 73 da Lei 9.504/97, são as exceções à regra.

Segundo o posicionamento do TSE, serviços públicos essenciais devem ser entendidos como aqueles serviços emergenciais e umbilicalmente relacionados à "sobrevivência, saúde ou segurança da população"⁴, podendo ocorrer a nomeação e/ou contratação necessária para o seu bom andamento.

É permitida também, a demissão de servidores públicos com justa causa, e a nomeação/exoneração dos servidores em cargo de comissão, devendo existir o interesse público por trás do ato administrativo.

Poderá nomear e dar posse a candidatos aprovados em concurso público homologado antes do dia 04 de julho de 2020.

No que tange a realização de concurso público no período eleitoral, conforme precedentes do TSE⁵, a norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

Ou seja, mesmo fora dos casos das exceções legais, poderão ser realizados concursos públicos. Contudo,

⁴ TSE, REspe nº 27563, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ 12/02/2007.

⁵ TSE, Consulta nº 1065, Rel. Min. Fernando Neves Da Silva, DJ 12/07/2004.

as nomeações ficarão obstaculizadas antes da posse dos eleitos.

1.2.5. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

A lei 9.504/97 proíbe que, em ano eleitoral, a administração municipal implante novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

A vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10) persiste mesmo após a conclusão do pleito, incidindo até o final do ano eleitoral. Assim, a proibição não acaba no momento em que se encerram as eleições.

Art. 73 - Omissis.

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, em ano eleitoral, não poderá criar novo programa, que resulte em distribuição de cestas básicas, material de construção, medicamentos ou outros benefícios, a menos que tal ação já antes existia na vida operacional da administração.

Portanto não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral. A proibição refere-se ao uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação.

A norma também alcança o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração quando fornecidos a título oneroso, cuja contraprestação possua valor simbólico ou em confronto com o valor econômico do bem.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

Ex¹: Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.

Ex²: É vedada a entrega de lotes, casas de programas habitacionais em ano eleitoral.

“Uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando”. (REspe nº 25.890, Acórdão de 29/06/2006, relator Ministro José Augusto Delgado).

1.2.6. EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADES NOMINALMENTE VINCULADAS A CANDIDATO OU POR ESSE MANTIDA

No que diz respeito a esses programas sociais permitidos **durante o ano eleitoral**, prevê o § 11 do art. 73 que eles “não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.

Trata-se de vedação voltada a impedir o uso eleitoral de tais programas.

Art. 73. Omissis.

(...)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão

ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Ex¹: A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.

1.2.7. ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

O art. 74 da Lei nº 9.504/1997 prevê que constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A finalidade da legislação é coibir e evitar que a publicidade institucional venha a ser usada com desvio de finalidade, de modo que venha promover ou denegrir qualquer pessoa que tenha pretensões eleitorais em detrimento da informação aos administrados.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Em Defesa do Municipalismo

Ex¹: Qualquer publicidade institucional da administração que promova pessoalmente o candidato.

A exceção é quando o candidato concede entrevista dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade governamental, sem promoção pessoal, nem menção as circunstâncias eleitorais.

1.2.8. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES DE OBRAS CUSTEADAS POR RECURSOS PÚBLICOS

É vedada a utilização de recursos público com a finalidade de contratação de shows artístico para inauguração de obras, **a partir do dia 04 de julho de 2020**, sendo a vedação de natureza temporária, ou seja, restringe-se ao período de campanha eleitoral.

Para o TSE está proibido a utilização de shows de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de outros instrumentos.

Art. 75. **Nos três meses que antecederem as eleições**, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Vale ressaltar que também não poderá ocorrer a contratação de shows para as inaugurações de obras, porque

implica gastos de recursos públicos de forma ímproba e fere o princípio da probidade e da moralidade.

Ex¹: Qualquer gasto de recursos públicos para contratação de shows.

Segundo o TSE, proibida está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de retransmissão de shows gravados em DVD, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional. (Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).

Em que pese o fato de a literalidade da norma restringir-se apenas às apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, por força do princípio da isonomia e da probidade administrativa, recomenda-se a não utilização, nas inaugurações de obras públicas, também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados.

1.2.9. COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

É vedada durante o período dos três meses que antecedem ao pleito, **a partir de 04 de julho de 2020**, o comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas.

A obra pública é definida no Art. 6º, I da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) como sendo "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta".

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

O comando legal dirige-se a qualquer candidato, sendo irrelevante que seja titular de mandato eletivo, exerça ou tenha exercido cargo ou função na administração pública.

A **mera presença** do candidato na inauguração de obra pública, **como qualquer pessoa do povo**, sem destaque e **sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.** (AgR-AI nº 1781-90, Acórdão de 5/11/2013, relator o Ministro Henrique Neves).

**1.2.10. CEDER OU USAR, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, BENS
MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO;**

São proibidos o uso e a cessão de bens da administração que configurem o benefício a candidato, partido ou coligação. A mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada, sendo indispensável, para sua configuração, que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

Art. 73 - *Omissis*.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O art. 98 do Código Civil traz a definição de bens públicos.

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno;

todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

Ex¹: Disponibilizar a candidato, partido político ou coligação, algum bem imóvel (prédios públicos), ou ceder bens como veículos oficiais, uso de computadores, mobiliários, para atividades vinculadas às eleições.

Ex²: Utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral.

Ex³: Realização de comício em bem imóvel da União e do Estado.

Ex⁴: A utilização de internet e computadores pertencentes à administração pública, para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.

Do mesmo modo, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso

comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

A exceção a vedação está prevista no Art. 8, §2º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

(...)

§ 2º **Para a realização das convenções de escolha de candidatos**, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

No caso, é permitido a cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para realização de convenção partidária, desde que não cause embaraço ao funcionamento do serviço público.

Também é permitida a utilização, por candidato, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum, como por exemplo, as praças, avenidas e ruas. As definições de bens públicos de uso comum estão no Art. 99, I do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

1.2.11. USAR INDEVIDAMENTE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO;

O uso de materiais e serviços custeados pela Administração Pública é vedado se ultrapassar as prerrogativas que são dadas pelos regimentos e normas internas. Ou seja, é proibido apenas o abuso dessas prerrogativas.

Art. 73 - *Omissis.*

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

EXEMPLOS PRÁTICOS:

Ex¹: Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores.

Ex²: Uso de gráfica oficial ou outros equipamentos para imprimir panfleto, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou candidato por ele apoiado.

Não existe óbice na contratação de empresa para a campanha eleitoral que presta serviço para o Município (publicidade, contabilidade, etc.), a infringência seria somente se o serviço prestado à campanha for custeado pelo erário e não pelo candidato. (TSE - Ac. 4.246, de 24-5-2005- JURISTSE 13:53)

O uso de materiais e serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas deve ficar adstrito às prerrogativas do cargo, tanto em termos quantitativos como qualitativos.

“O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II,

da Lei 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido". (TSE - Ac. nº. 25.073, de 28-6-2005-JURISTSE 13:19)

Neste último caso, ponderou-se que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou proporcionado privilégio ao candidato.

Do mesmo modo, não é permitido o uso de telefone celular funcional para o envio de mensagens SMS de cunho eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame.

Inclusive, na linha assentada do TSE⁶, o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei.

1.2.12. CEDER SERVIDOR PÚBLICO OU USAR DE SEUS SERVIÇOS PARA COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL;

A utilização do trabalho do servidor público ou empregado da administração pública em favor dos interesses partidários durante o expediente é proibido pela Lei Eleitoral em seu Artigo 73, inciso III da Lei 9.504/97. A

⁶ TRE, AIJE 2650-41, RP 2649-56, RP 2651-26, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j.24.02.15.

proibição alcança também os ocupantes de cargos comissionados.

Art. 73 - *Omissis*.

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

EXEMPLOS PRÁTICOS:

Ex¹: Servidores trabalhando em campanha durante o horário de expediente.

Ex²: Ceder servidor para atividades administrativas de comitês de campanha, em horário que deveria prestar serviço na repartição.

Existem precedentes do TSE, sobre a possibilidade de os agentes participarem de campanha fora da

jornada de trabalho, pós expediente, licenciado e no período de férias.

Os servidores e empregados públicos são cidadãos como quaisquer outros, de modo que, evidentemente, podem dispor de seu tempo livre como bem entenderem, inclusive trabalhando na campanha de candidato com cujas idéias se identifiquem.

No entanto, é oportuno ressaltar, especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, que a participação na campanha fora do horário de expediente deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir, sob pena de exoneração, que os detentores de cargo de confiança trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral.

1.2.13. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS;

A conduta é vedada a partir do dia 04 de julho de 2020 (três meses antes da eleição).

As transferências voluntárias entre os entes federativos, de acordo com o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 73. *Omissis.*

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Estão proibidas estas transferências desde de três meses que antecedem às eleições até a posse dos eleitos, porém, continuam autorizadas as transferências de recursos destinados a cumprir obrigações preexistentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, assim como aquelas destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública, mesmo no período de três meses que antecede ao pleito.

EXEMPLOS PRÁTICOS:

Ex¹: Concessão de repasses de recursos da União a Estado ou Município mediante convênio para execução de um programa, quando não incidente a ressalva legal.

Segundo o TSE, a **exceção** de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004 do então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, relatada pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; REspe nº 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes; e Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

Por outro lado, o TSE veda a possibilidade de liberação de recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

E ainda, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura a conduta descrita no art. 73, VI, 'a', desde que não haja o repasse de recursos no período vedado e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral (TSE, REspe nº 19.469, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira; TSE, Recurso em

Representação nº 54, Acórdão nº 54 de 06/08/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão de 06/08/1998, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 3, Página 39).

1.2.14. REALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO;

É vedado a realização de pronunciamentos pelos ocupantes de cargos públicos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, **nos três meses que antecedem ao pleito**, porém, a medida pode ser autorizada nas situações em que, a critério da Justiça Eleitoral, o pronunciamento disser respeito a matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Art. 73. *Omissis.*

(...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:**

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Veda-se, com isso, a ocorrência de abuso de poder político pelo uso indevido da máquina pública para fins eleitorais.

1.2.15. FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DAS ELEIÇÕES, A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A conduta é vedada a partir do dia 04 de abril de 2020 (180 dias que antecedem as eleições), até a posse dos eleitos em 01 de janeiro de 2021.

O referido inciso veda qualquer recomposição que supere a chamada "perda inflacionária", seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Logo, no ano eleitoral, permite-se a concessão de reajustes meramente inflacionários, visando à reposição da perda do poder aquisitivo.

Art. 73. *Omissis.*

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas." (TSE, Consulta nº 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07/02/2003).

Na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a "aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997". (TSE, Consulta nº 772, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/08/2002). Contudo, é válido lembrar da norma contida no Art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF), que já foi debatida anteriormente.

2. INCOMPATIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, empresa ou função pública, que só pode ser superada com a desincompatibilização.

A desincompatibilização consiste no afastamento temporário ou definitivo do cargo, emprego ou função pública, de maneira a viabilizar a candidatura, sob pena de tornar-se inelegível.

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos nos coloquem a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.⁷

As hipóteses de desincompatibilização são definidas na Constituição ou em lei complementar, que fixam prazos para que o agente público se afaste do cargo, emprego ou função que ocupa. Não havendo afastamento, incidirá a inelegibilidade.

Os chefes do poder executivo podem concorrer à reeleição para um único período subsequente, sem a necessidade da desincompatibilização do cargo, nos termos do Art. 14, §5º da Constituição Federal.

"O exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso". (TSE - AgR-Respe nº 35.880/PI - Dje, t.100, 27-5-2011, p.38).

A cláusula "para um único período subsequente" abrange os sucessores e substitutos do titular, no caso em

⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 240.

questão, o vice-prefeito que assumiu o comando do executivo, só poderá candidatar-se para o período consecutivo, porque o titular e o vice formam uma só chapa, ambos eleitos na mesma ocasião, com os mesmos votos.

"O vice-prefeito que substitui o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato".
(TSE - REspe nº 23.570 - PSS 21- 10- 2004).

Contudo, no caso de saírem candidatos para outros cargos, terão de se desincompatibilizar, renunciando a seus mandatos até seis meses antes do pleito, nos termos do Art. 14, §6º da Constituição Federal.

Em anexo à presente cartilha irá uma tabela com prazos de desincompatibilização de cada cargo para as eleições municipais.

Associação Mato-grossense dos Municípios
Em Defesa do Municipalismo

3. INELEGIBILIDADE REFLEXA: CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTES

A hipótese de inelegibilidade reflexa está prevista no Art. 14, §7º da Constituição Federal, atingindo aquelas pessoas que mantêm vínculos pessoais com o titular do mandato.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A parte final do dispositivo traz a exceção quando "se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

A inelegibilidade também se aplica a companheiros na hipótese de união estável, apesar do dispositivo constar "cônjuge".

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que parente ou cônjuge de chefe do Executivo não pode se eleger. Os ministros responderam a consulta apresentada pelo Deputado Federal Moses Haendel

Melo Rodrigues (MDB-CE) sobre a incidência da inelegibilidade. O relator, ministro Luiz Edson Fachin, afirmou que o tema já foi apreciado pela corte. De acordo com ele, a questão está pacificada na Súmula 6 do TSE, segundo a qual "são inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito"

Não há inelegibilidade do cônjuge e parentes do vice, exceto se ele tiver sucedido o titular ou o tiver substituído nos últimos seis meses antes da data marcada para a eleição.

Nessa esteira, se o vice-prefeito substituir o titular, ainda que por um único dia, dentro dos seus meses antes da eleição, atrairá para seu cônjuge e parentes os efeitos da inelegibilidade.

O mesmo ocorrerá, por exemplo, se o Presidente da Câmara Municipal substituir o Prefeito.

Os afins também são afetados, sendo abrangidas as linhas reta e colateral. Nessa situação, enquadram-se: sogro, sogra, sogro-avô, sogra-avó, genro, nora, genro-neto, nora-neta, cunhado e cunhada.⁸

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 262.

A finalidade é evitar o benefício do candidato pela atuação do ocupante do mandato eletivo, prejudicando a igualdade de condições.

A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular de mandato eletivo, podendo o cônjuge e parentes do Prefeito concorrer em outros municípios.

4. ORIENTAÇÕES PRÉ-CAMPANHA

A data das eleições municipais para o primeiro turno, será em 04 de outubro de 2020, e no caso de segundo turno, nos municípios onde houver, a data será no dia 25 de outubro de 2020.

Será a primeira em que os partidos não poderão fazer alianças para disputar as câmaras municipais - somente para as prefeituras.

Agora, as coligações partidárias somente poderão ser realizadas para os cargos do executivo, no caso prefeito e vice-prefeito. Nas eleições anteriores, como eram permitidas as coligações partidárias para os pleitos do legislativo municipal, o cálculo proporcional era feito para a coligação.

O partido ainda devera reservar uma cota mínima de 30% para as mulheres, estando proibida a candidatura avulsa.

O número de vagas a vereador que cada partido poderá lançar poderá ser de até 150% do número de vagas na Câmara Municipal.

Ao longo dos anos, par e passo a redução do período campanha e dos instrumentos de propaganda eleitoral, o Direito Eleitoral tem realizado uma caminhada no sentido de tornar lícita a divulgação de pré-candidaturas e propostas políticas no período anterior a realização das convenções partidárias.

Com a Lei nº 13.165/2015 em 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, sendo permitida a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com algumas restrições, mas principalmente, não haver pedido explícito de voto.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Assim, é possível afirmar que atualmente há um cenário de autorização à realização de atos de propaganda,

vedado o pedido expresso de voto, com a indicação da intenção de concorrer e a exaltação das qualidades da pré-candidatura.

São considerados “pré-candidatos” aqueles que cumpram os requisitos do art. 14, §3º da Constituição Federal, para disputar as eleições, sendo: **1)** nacionalidade brasileira; **2)** estar no pleno exercício de seus direitos políticos; **3)** estar filiado em um partido político há pelo menos 06 (seis) meses antes da data fixada para as eleições; **4)** ter a idade mínima para disputar as eleições municipais de 2020, ou seja, 18 (dezoito) anos para disputar o cargo de Vereador, completados até a data para o pedido de registro, essa é a data-limite, e 21 (vinte e um anos) para o cargo de Prefeito, completados até a data da posse do cargo; **5)** pelo menos 06 (seis) meses de domicílio eleitoral na circunscrição que deseja ser candidato; **6)** alistamento eleitoral;

O prazo final para filiação partidária deferida e mudança de domicílio eleitoral é o dia 04 de abril de 2020.

As convenções partidárias para escolha das candidaturas e aprovação de coligações, os quais somente poderão ocorrer para as eleições majoritárias, deverão ocorrer de 20 de julho a 05 de agosto.

As eleições terão a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, e a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2020.

LIMITAÇÃO DE GASTOS NA PRÉ-CAMPANHA PELO CANDIDATO

A **regra** é que somente os partidos políticos poderão realizar pagamentos das despesas realizadas no período de pré-campanha. Daí que, gastos realizados no período de pré-campanha deverão ser registrados na contabilidade do partido sendo prestadas contas por ocasião da prestação de contas da agremiação.

Cumpra registrar que os precedentes do TSE assentam, a tutelar a isonomia na disputa do pleito, que na pré-campanha deverá ser observado o "respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio", ou seja, não poderão as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura em muito exceder as práticas doutros (as) concorrentes.

Nesse sentido, em harmonia aos recentes julgados do TSE e realizando revisão de entendimento expresso anteriormente, se tem por possível na pré-campanha o impulsionamento de conteúdo na internet desde que, tal prática sem mantenha dentro das "possibilidades do pré-candidato médio" sob pena de ser tizada de irregular dada a presença de abuso de poder econômico.

As orientações dos atos permitidos e não permitidos pelos pré-candidatos, serão debatidos em tópico específico desta cartilha.

Ainda a título de exemplo, é recomendável que se abstenham as pré-candidaturas de realizar o chamado "envelopamento" de veículos, pois ainda que não existente pedido expresso de voto tal conduta seria, em tese, considerada como irregular, eis que, tratar-se-ia de utilização de "outdoor ambulante".

COMO POSSO ME APRESENTAR NA PRÉ-CAMPANHA?

PERMITIDO

-) Menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto, podendo ser divulgada, inclusive, em meios de comunicação social como a internet;
-) Pode dizer que é pré-candidato;
-) Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive, em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos.

NÃO PERMITIDO

-) Pedido explícito de votos;
-) Mencionar que é candidato ou divulgar futuro número de campanha.

QUAIS OS TIPOS DE EVENTO QUE POSSO PARTICIPAR PARA ME APRESENTAR COMO PRÉ-CANDIDATO?

PERMITIDO

-) Eventos fechados organizados pelo partido político para apresentação de novos filiados e de pré-candidatos, tudo bancado financeiramente pelo partido;
-) A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo

ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (inclusive em local aberto);

-) Filiados a partidos políticos ou pré-candidatos, podem participar de entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico, sendo que os atos acima, poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.
-) A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado custeados pelo partido político ou de iniciativa da sociedade civil, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
-) Realização de prévias partidárias com distribuição de material informativo, a divulgação do nome dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos, voltado exclusivamente para os convencionais;
-) Ao pré-candidato, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive, mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

NÃO PERMITIDO

-) Reuniões em ambientes abertos;
-) Despesas de atos de pré-campanhas pagas pelo candidato ou pessoas físicas;
-) Transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social dos partidos;
-) Durante as prévias e a quinzena anterior à escolha em convenção, inclusive no dia da convenção, é proibido o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Por fim, é permitida a participação de filiados (as) a partidos políticos ou de pré-candidatos (as) em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

COMO DETENTOR DE MANDATO POSSO DIVULGAR MEUS PROJETOS/AÇÕES REALIZADAS?

PERMITIDO

-) Pode divulgar atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

NÃO PERMITIDO

-) Pedir voto;
-) Será considerada propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

POSSO FAZER CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE VALORES PARA MINHA CAMPANHA?

A Lei das Eleições, § 3º, art. 22-A, autorizou a realização da chamada vaquinha eletrônica possibilitando que partidos e pré-candidaturas arrecadem a partir de 15 maio do ano das eleições através de empresas previamente cadastradas no TSE recursos os quais, no entanto, serão disponibilizados para utilização somente depois de homologado registro, obtido CNPJ e aberta conta bancária específica para campanha eleitoral.

PERMITIDO

-) A partir do dia 15 de maio de 2020, os pré-candidatos podem fazer campanha de arrecadação prévia de recursos financeiros, na modalidade de financiamento coletivo, ou seja, "vaquinha eletrônica";
-) São permitidos os pedidos de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

NÃO PERMITIDO

-) Não pode utilizar os valores arrecadados antes do registro da candidatura;
-) Não pode utilizar os valores arrecadados antes da obtenção do CNPJ e abertura da conta bancária;
-) Pedir votos durante a campanha de arrecadação "vaquinha eletrônica" no período de 15 de maio de 2020 à 15 de agosto de 2020, devendo o pré-candidato observar as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

POSSO FAZER PRÉ-CAMPANHA COM CARROS DE SOM E ASSEMELHADOS?

NÃO PERMITIDO

-) Não pode utilizar carros de som ou assemelhados nas proximidades de eventos de pré-campanha, ainda que organizado pelo partido.

POSSO FAZER PRÉ-CAMPANHA NA INTERNET? POSSO IMPULSIONAR NO FACEBOOK?

PERMITIDO

-) Pode impulsionar publicações nas redes sociais (facebook, instagram, etc.) com o controle dos gastos para evitar um abuso do poder econômico;
-) Em sítio do pré-candidato ou do partido;

-) Divulgação de um projeto de governo nas redes sociais, por exemplo, é permitida, desde que não haja pedido de votos;

NÃO PERMITIDO

-) O usuário normal, o eleitor, não pode contratar o impulsionamento;
-) A ferramenta de impulsionamento só pode ser realizada por partidos políticos, coligações e candidatos diretamente com o provedor da aplicação, devendo constar a identificação inequívoca sobre o impulsionamento no momento da divulgação;
-) É vedado o uso de outros dispositivos ou programas, tais como robôs, notoriamente conhecidos por distorcer a repercussão do conteúdo;
-) Usar o impulsionamento para divulgar notícias negativas ou críticas aos candidatos;
-) Em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
-) Em sítios oficiais ou hospedados por órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, Distrito Federal, Estados e dos Municípios;

Além disso, é permitida a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).

POSSO FAZER PRÉ-CAMPANHA DISTRIBUINDO MATERIAL IMPRESSO?

PERMITIDO

-) Só material informativo nas prévias partidárias e dentro de um ambiente fechado em evento próprio para filiados.

NÃO PERMITIDO

-) Não pode material impresso antes do dia 16 de agosto de 2020 e antes da obtenção do CNPJ e abertura da conta bancária.

FAKE NEWS

As chamadas "FAKE NEWS" também estão incluídas nas regras proibitivas da campanha, ou seja, o candidato que contratar pessoas físicas ou jurídicas no intuito de espalhar notícias falsas, bem como fazer comentários na internet com o intuito de denegrir a imagem do concorrente, estará cometendo crime e pode ter sua candidatura cassada.

A nova legislação eleitoral, no que diz respeito a propaganda eleitoral na Internet, trouxeram três importantes dispositivos para garantir a lealdade nas campanhas eleitorais.

O primeiro - Proibição de perfis falsos (fakes), e proíbe também a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral

por meio de cadastro em serviços on-line com a intenção de falsear identidade.

Segundo - Restrição do impulsionamento de conteúdos eleitorais às ferramentas disponibilizadas pelos provedores de aplicação diretamente contratados. Assim, é proibido a utilização de outros dispositivos ou programas, tais como robôs, notoriamente conhecidos por distorcerem a repercussão de conteúdo.

Terceiro - A Lei Eleitoral determina que o uso do recurso de impulsionamento somente é permitido com a finalidade de promoção ou benefício dos próprios candidatos ou suas agremiações.

Na prática, fica proibido o uso de impulsionamento para campanhas que visem somente denegrir a imagem de outros candidatos. Nas eleições anteriores, essa estratégia foi muito utilizada nos meios digitais, e ficou conhecida entre os profissionais de marketing como "desconstrução de candidatura".

A responsabilidade por danos causados pelo conteúdo impulsionado somente pode ser atribuída aos provedores que deixarem de tornar indisponível o conteúdo que tenha sido apontado como infringente pela Justiça Eleitoral, no prazo por ela determinado, respeitados os limites técnicos do serviço.

Estão sujeitos a multa pela prática de propaganda na Internet em desacordo com a lei, as pessoas responsáveis pelo conteúdo e também o beneficiário da infração, caso tenha conhecimento comprovado da violação.

A referida multa pode variar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou o dobro do valor despendido na infração, caso este supere o limite máximo da multa.

5. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Apesar da discussão sobre as candidaturas avulsas, até o presente momento da confecção desta cartilha para as eleições municipais de 2020, a filiação partidária é condição de elegibilidade, com fulcro no Art. 14, §3º, V da Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...) Associação Mato-grossense dos Municípios

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

O método transparente e democrático para escolha dos candidatos do partido para a disputa das eleições é pelas

convenções partidárias, que poderá ser realizada entre 20 de julho de 2020 até 05 de agosto de 2020.

Art. 8. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

São de natureza *interna corporis* dos partidos, conforme prevê o Art. 17, §1º da Constituição Federal, as regras de escolha, prazos, forma de convocação, quórum, composição, etc. Por isso, é importante que o candidato conheça o estatuto do seu partido antes da efetiva filiação.

Lembrando que, até o dia 04 de abril de 2020, os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

Convenção é a reunião ou assembléia formada pelos filiados a um partido político - denominados convencionais - cuja finalidade é eleger os que

concorrerão ao pleito. Em outros termos, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições.⁹

Faculta-se aos partidos o uso gratuito de prédios públicos, como escolas, ginásios desportivos, casas legislativas, desde que as atividades neles desenvolvidas não fiquem prejudicadas.

Por óbvio, será preciso que o diretório respectivo solicite o uso à autoridade responsável pelo imóvel, expondo os motivos e indicando a data em que pretende utilizá-lo.

Cada partido poderá indicar um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice-Prefeito, e será permitida a coligação para a disputa majoritária das eleições municipais de 2020.

Art. 16. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (Código Eleitoral, art. 91, caput e § 1º):

(...)

IV - um candidato a prefeito com seu respectivo vice.

⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 234.

Uma das principais mudanças nas eleições municipais de 2020 é o fim das coligações proporcionais para as vagas de Vereadores.

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

(...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

A nova regra também tem por objetivo evitar que candidatos sem representatividade sejam eleitos aos cargos de vereador de forma artificial com os chamados "puxadores de voto".

Segundo o especialista, eles não serão eliminados com o fim das coligações para eleições proporcionais, mas haverá um afinilamento, uma vez que só será possível beneficiar candidatos do próprio partido.¹⁰

Independente do fim das coligações proporcionais, continua a obrigatoriedade mínima de 30% de participação feminina para os partidos que pretendem lançar candidatos na disputa do cargo de Vereador.

A matéria já é pacificada no TSE, e o uso de candidaturas laranjas leva à cassação da "coligação inteira", e nas eleições de 2020, por uma lógica, levaria a cassação e inelegibilidade dos Vereadores do partido. (TSE - REsp 19.392)

Os partidos que não obtiveram ao menos 1,5% dos votos válidos na eleição de 2018 para a Câmara dos Deputados, distribuídos por ao menos nove Estados (com mínimo de 1% dos

¹⁰ MIGALHAS. **Especialista avalia fim das coligações a partir das eleições de 2020.** Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/quentes/314762/especialista-avalia-fim-das-coligacoes-a-partir-das-eleicoes-de-2020> > Acesso em 30 de janeiro de 2020.

votos em cada um desses Estados), ou elegeram ao menos nove deputados vindos de pelo menos nove Estados, ficaram sem acesso ao fundo eleitoral e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Segundo análise prefacial, 14 partidos não atingiram a cláusula de barreira, são eles: PCdoB, Rede, Patriota, PHS, PRP, PMN, PTC, PPL, DC, PRTB, PMB, PCB, PSTU e PCO.

Outro ponto que merece destaque é o fim das chamadas comissões provisórias, que funcionavam somente nos períodos eleitorais. Com a mudança trazida pela lei 13.877/19, todos os partidos políticos para concorrerem nas eleições municipais, devem obrigatoriamente possuir diretórios municipais constituídos.

O partido tem 24 (vinte e quatro) horas para publicar a ata da convenção partidária após a sua realização em qualquer meio de comunicação.

A publicação poderá ser suprida com a inserção no sistema CANDEX e/ou encaminhar a ata para o cartório eleitoral.

6. REGISTRO DA CANDIDATURA

A resolução nº. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, dispõe sobre a escolha e registro de candidatos para as eleições municipais de 2020.

"O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de

elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação” (TSE – Res. Nº 22.156/2006, Art.40)

O pedido de registro de candidatura é feito com a finalidade de aferir as condições de elegibilidade, a inexistência de impedimento ou inelegibilidade, é instaurado o processo de registro de candidatura, através do pedido dos candidatos que tenham sido escolhidos em convenção e concordem em disputar as eleições municipais de 2020.

O pedido do registro dos seus candidatos deverá ser feito até às 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto de 2020, e seguirá os requisitos dispostos no Art. 18 e ss. da resolução nº. 23.609/2019.

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).

O momento de aferição da idade para concorrer ao cargo atualmente é no registro da candidatura e não mais da data da posse, ou seja, até o dia 15 de agosto de 2020, os candidatos a Vereador deverão ter 18 (dezoito) anos, e o candidato a Prefeito deverá ter 21 (vinte e um) anos.

A substituição do candidato a Vereador/Prefeito via de regra, deverá ocorrer até 20 (vinte) dias que antecedem o pleito.

A exceção é se houver a morte do candidato, que poderá ser posterior aos 20 (vinte) dias que antecedem as eleições.

Conforme já debatemos anteriormente, a candidatura avulsa, até a finalização da presente cartilha é vedada, continua obrigatória a filiação partidária para fins de candidatura.

7. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

As regras sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, estão previstas na Resolução nº. 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

O Art. 36-A, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), passou a prever que não configuram propaganda eleitoral antecipada, a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

É permitida a participação de filiados a partidos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. As emissoras de rádio e TV devem dar tratamento isonômico aos pré-candidatos.

Desta forma desde que não envolvam pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada: a) a menção à pretensa candidatura; b) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além dos atos previstos nos incisos I a VI daquele artigo. Será permitida a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto de 2020, inclusive na internet.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

EXEMPLOS PRÁTICOS DE PROPAGANDA IRREGULAR:

Ex¹: Pedido expresso de votos antes do período de 16 de agosto de 2020.

Ex²: É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.

Não se caracteriza como propaganda antecipada a realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

O responsável pela divulgação de propaganda irregular e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, estará sujeito a aplicação de multa no valor

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

PERMITIDO

-) Plataformas on-line;
-) Site do candidato, do partido ou da coligação, sendo o endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de Internet localizado no Brasil;
-) Mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, desde que ofereça a opção de cancelar o cadastramento do destinatário (no prazo máximo de 48 horas);
-) Blogs, redes sociais e sites de mensagens instantâneas com conteúdo produzido ou editado pelo candidato, pelo partido ou pela coligação.

NÃO PERMITIDO

-) Propaganda eleitoral, mesmo que gratuita, em sites de pessoas jurídicas;
-) Propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos da administração pública (da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios);
-) Venda de cadastro de endereços eletrônicos;

-) Propaganda por meio de telemarketing, em qualquer horário;
-) Atribuição indevida de autoria de propaganda a outros candidatos, partidos ou coligações.

8. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

Os limites de gastos com campanha serão os mesmos de 2016 para cada município, corrigidos pela tabela do IPCA, demonstrando assim uma preocupação com o dinheiro dos cofres públicos e do chamado fundo eleitoral.

O candidato poderá se autofinanciar em até 10% do limite de gasto para o cargo.

Somente pessoas físicas poderão fazer doações para campanhas eleitorais. As doações serão limitadas a 10% dos seus rendimentos no ano anterior à eleição.

O limite não se aplica as doações estimáveis, que poderão ser feitas até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Art. 27, §3º da Resolução nº. 23.607/2019.

E como foi dito anteriormente, poderá promover arrecadação online, entretanto, a liberação da arrecadação online ficaria condicionada ao registro da candidatura, sendo uma maneira de evitar algum tipo de enriquecimento ilícito dos "pré-candidatos" que causaria danos aos seus seguidores.

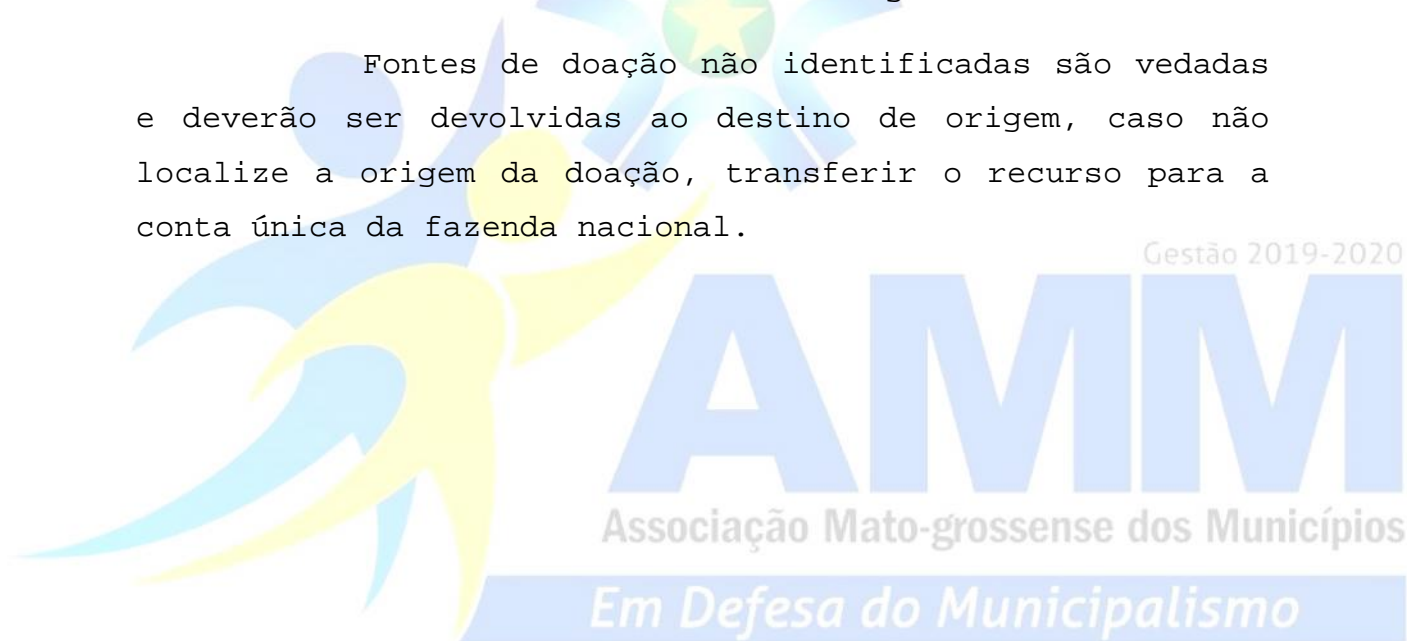
Uma novidade das eleições municipais de 2020, através da Lei 13.887/19, são os gastos com advogados e

contadores, poderão ser pagas com verbas oriundas do fundo partidário, que com a devida prestação de contas, contudo, serão excluídos do cálculo do limite de gastos da campanha.

Os custos referentes aos contratados com impulsionamento de conteúdos entre os gastos eleitorais estão sujeitos a registro e limites legais.

Desta forma, é obrigatório declarar também à Justiça Eleitoral quais foram as ferramentas que receberam recursos utilizados para o impulsionamento da campanha eleitoral via Internet, da mesma forma como se exige de outros canais e modalidades de marketing.

Fontes de doação não identificadas são vedadas e deverão ser devolvidas ao destino de origem, caso não localize a origem da doação, transferir o recurso para a conta única da fazenda nacional.



CONCLUSÃO

As orientações referentes às restrições legais que limitam a atuação dos gestores públicos no último ano de mandato e período eleitoral, explicitadas nesta "cartilha", de maneira concisa e, portanto, não exauriente, resultam do enfrentamento de possíveis situações, em confronto com as disposições legais, jurisprudência e normatizações oriundas da Justiça Eleitoral.

Sem dúvidas, a maior mudança para as eleições de 2020 é o fim das coligações proporcionais (Vereadores), e mantida a possibilidade de coligação para a disputa do cargo majoritário (Prefeito).

O tempo de domicílio eleitoral, na última eleição municipal, tinha o candidato que possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição de 01 (um) ano, e nas eleições de 2020, diminuiu para 06 (seis) meses.

E no que tange à prestação de contas, os gastos com advogados e contadores, deve estar na prestação de contas, mas não serão contabilizados no cálculo do limite de gastos da campanha.

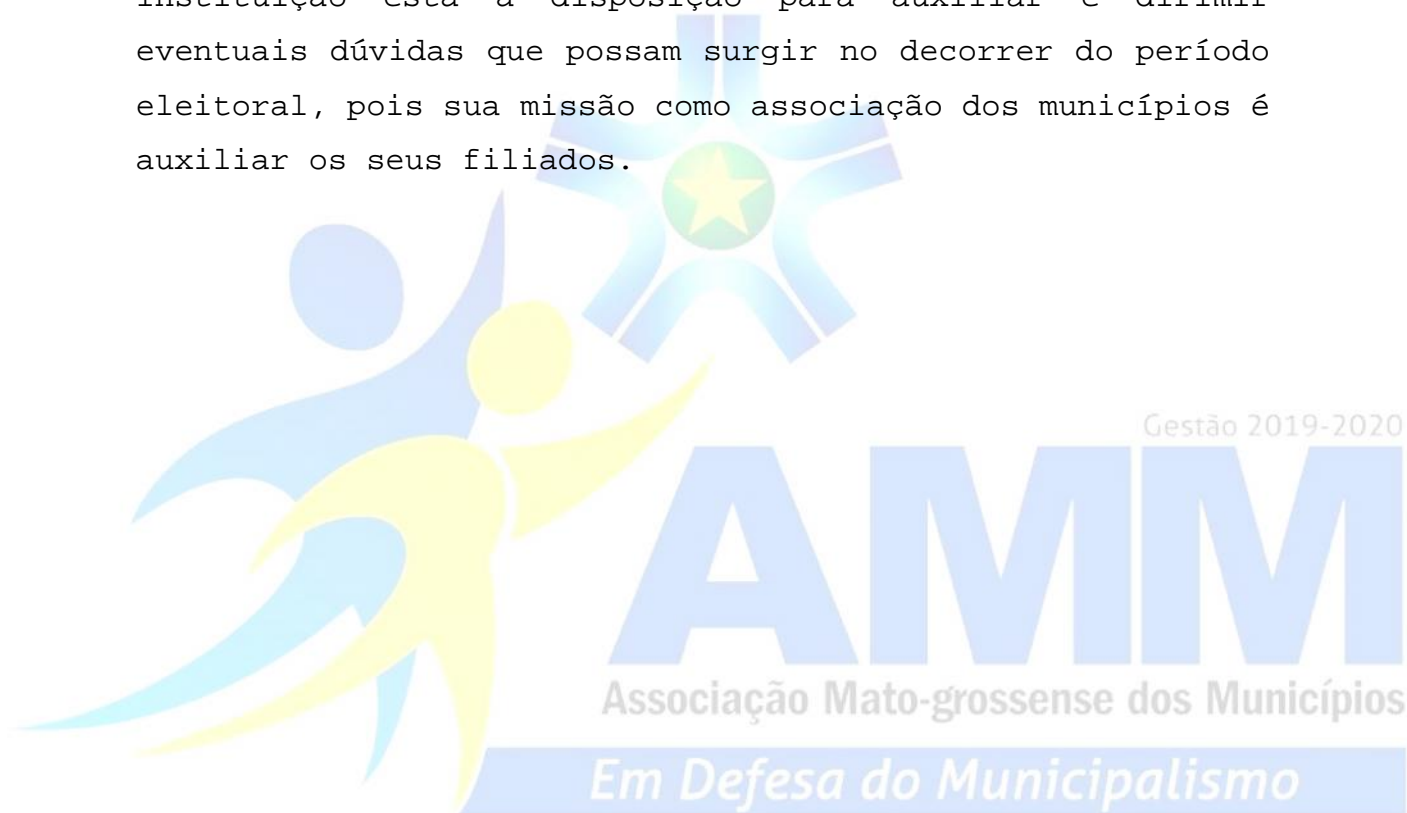
Enfatiza-se, enfim, que há situações específicas que dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, devendo o agente público, por cautelar, se abster de praticá-los.

No ano de 2020, realizar-se-á as Eleições Municipais que compreende aquelas que vão eleger os Prefeitos e Vereadores para o período de 2021-2024.

As eleições, em primeiro turno ocorrerá no dia 04 de outubro de 2020, e o segundo turno no dia 25 de outubro de 2020.

No Estado de Mato Grosso, o único Município que tem a possibilidade do segundo turno é Cuiabá, por possuir mais de 200.000,00 (duzentos mil) eleitores.

Por último, a coordenação jurídica desta instituição está à disposição para auxiliar e dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do período eleitoral, pois sua missão como associação dos municípios é auxiliar os seus filiados.



REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

BRASIL, República Federativa do. **Código Civil.** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, República Federativa do. **Código Penal.** Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade administrativa).**

BRASIL, República federativa do. **Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Em Defesa do Municipalismo

BRASIL, República federativa do. **Lei da Contabilidade Pública.** Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

FC BRITTO ADVOGADOS. **Orientações gerais pré-campanha - O que pode e o que não pode - Eleições 2020.**

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KHAIR, Amir Antônio. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Guia de orientação para as prefeituras**. Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MIGALHAS. **Especialista avalia fim das coligações a partir das eleições de 2020**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/314762/especialista-avalia-fim-das-coligacoes-a-partir-das-eleicoes-de-2020> >
Acesso em 30 de janeiro de 2020.

MOURÃO, Licurgo. **Vedações na gestão pública sob a égide da lei de responsabilidade fiscal e suas repercussões na instância eleitoral, penal e de contas**. Disponível em: < https://ead.tce.mt.gov.br/pluginfile.php/20191/mod_resource/content/1/vedacoes%20lrf%20mato%20grosso.pdf > Acesso em 17 de janeiro de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

RESOLUÇÃO Nº 23.601, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências

RESOLUÇÃO Nº 23.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre os modelos de lacres para urnas e envelopes de segurança e sobre seu uso nas Eleições 2020.

RESOLUÇÃO Nº 23.603, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

RESOLUÇÃO Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

RESOLUÇÃO Nº 23.605, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RESOLUÇÃO Nº 23.606, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Calendário Eleitoral (Eleições 2020).

RESOLUÇÃO Nº 23.607, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020.